

UMA BREVE SÍNTESE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS

DAL' MASO, Daiane Caroline¹
JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo²

RESUMO:

O assunto do trabalho exposto aborda a sucessão hereditária. Assim, o tema refletirá a respeito da (im)possibilidade de transmissão de bens digitais, ou seja, qual a destinação do patrimônio eletrônico, por diversas vezes composto por um material de cunho íntimo e pessoal, como e-mails, redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp), fotos, vídeos, bibliotecas on-line, planejamentos, pastas de projetos e controles, com o falecimento do titular desses direitos, como ocorre a sucessão e quem ficará o encargo de ofertar uma finalidade a esse patrimônio. Em decorrência disso, entende-se que o Direito necessita estar em constante progresso, a fim de acompanhar as mudanças da sociedade, para melhor intermediar os conflitos que surgirem. Outrossim, a evolução tecnológica é notória e cada vez mais vem sendo implantada no cotidiano das pessoas e consequentemente, nos conflitos do dia a dia da sociedade, pois uma nova era está se criando, uma era totalmente digital, logo, a legislação Brasileira requer um ajuste para poder abraçar de forma justa as demandas que vem sendo levadas ao judiciário. Em suma, o presente estudo busca de forma simplificada, expor a possibilidade da transmissão dos bens digitais e a necessidade de uma regulamentação, intencionando que os herdeiros possam administrar o patrimônio digital, acumulado durante toda a sua vida e deixado pelo falecido, assim como já acontece com o patrimônio material.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão; Transmissão; Bens Digitais.

UMA BREVE SÍNTESE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS

ABSTRACT:

The subject of the exposed work addresses hereditary succession. Thus, the theme will be the (im)possibility of transmitting digital goods, that is, what is the destination of electronic patrimony, often composed of intimate and personal material, such as emails, social networks (Facebook, Instagram, WhatsApp), photos, videos, online libraries, planning, project folders and controls, with the death of the holder of these rights, how the succession occurs and who will be responsible for offering and giving a purpose to this patrimony. As a result, it is understood that the Law needs to be in constant progress, in order to keep up with changes in society, to better mediate the conflicts that arise. Furthermore, technological evolution is notorious and is increasingly being implemented in people's daily lives and, consequently, in the daily conflicts of society, as a new era is being created, a completely digital era. Therefore, Brazilian legislation requires and needs an adjustment to be able to fairly embrace the demands that have been brought to the judiciary. In short, this study seeks, in a simplified way, expose the possibility of transmission of digital assets and the necessity for regulation, with the intention that heirs can manage the digital patrimony, accumulated throughout their lives and left by the deceased, as well as already happens with material patrimony.

KEYWORDS: Inventory; Streaming; Digital Goods.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: dcdmaso@minha.fag.edu.br

² Orientadora deste artigo e docente do Centro Universitário FAG, na disciplina de Direito Previdenciário. Advogada. Especialista em Direito Previdenciário e em Docência do Ensino Superior. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: marciajohann@hotmail.com; marciaf@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É notório o destaque que a internet possui atualmente na vida humana, contudo, até pouco tempo, o acesso era limitado a grupos e perfis de pessoas, fosse pelo alto custo do serviço ou pela falta de instrução para manusear um aparelho eletrônico. O fato é que a evolução tecnológica das últimas duas décadas foi tamanha, a qual permite-se que não exista mais diferenciação de idade ou posição social que limite o uso, o mundo se tornou globalizado e está ligado de um lado a outro, por exemplo, por meio de aplicativos de celular.

Nessa logística, os benefícios proporcionados pela internet são incontáveis, como a criação de perfis sociais, permitindo a conexão de pessoas que certamente jamais teriam a oportunidade de compartilharem suas histórias.

Vale lembrar que, como tudo na vida há sempre o lado positivo e negativo das coisas, sendo o anonimato, o principal problema das redes sociais, eis que a criação de perfis falsos que, por muitos, são utilizados de má fé.

Ademais, faz-se importante destacar que não só de redes sociais se faz a web, o banco digital é algo considerado novo, entretanto, as redes bancárias já vinham implantando o uso de aplicativos para administrar as contas, como emissão de extratos, pagamentos de boletos e transações de valores.

Assim, com a vinda totalmente imprevisível desse momento pandêmico em razão da COVID-19, as campanhas que incentivam o uso de aplicativos aumentaram de forma avassaladora para evitar aglomeração de pessoas. Além das agências bancárias, supermercados, lojas de conveniência e farmácias tiveram que se adaptar e, em poucos meses, essa ferramenta on-line tornou-se o meio mais utilizado para contratar e administrar quase todos os tipos de serviços.

Pois bem, muitas pessoas possuem contas e perfis em inúmeros aplicativos, acumulando, portanto, um material on-line, sejam contas digitais, créditos, arquivos pessoais, softwares e, também, é claro, valores monetários, tudo isso arquivado na já conhecida nuvem, sendo algo impalpável e guardado sem ocupar espaço físico algum.

Infelizmente, não há como prever quando o titular de algum direito vai perder o domínio de seu patrimônio, pois a morte é algo imprevisível. A sucessão de herança tradicional já é conhecida, mas aqui surge o problema objeto desse estudo, como será a destinação desse novo patrimônio digital que vem sendo criado?

É claro que o assunto já foi levantado perante os tribunais e existem projetos de lei para alteração do Código Civil (2002), no que se refere à destinação correta ao já mencionado espólio

digital, por isso, a importância de realizar-se o presente estudo, a fim de discutir qual a maneira mais pertinente relacionada à nova modalidade de patrimônio.

Por regra, todo o patrimônio deixado pelo falecido deve obedecer a sucessão hereditária ditada pelo Código Civil (2002), mas e o patrimônio digital acumulado pelo de cujus, segue a mesma regra?

Nessa proposição, considera-se herança, todo o patrimônio deixado pelo falecido, sejam bens, direitos ou dívidas, sendo o direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX.

Além disso, o Código Civil (2002) dispõe no art. 1.784 e seguintes, que a transmissão da herança será deferida aos herdeiros, com a abertura da sucessão, ocorrendo no momento do falecimento do titular do direito. Apesar do art. 1.857, §2º do Código Civil (2002) prever a disposição testamentária de bens de caráter não patrimonial, atualmente, o judiciário vem sendo provocado por meio de demandas judiciais a solucionar lides relacionadas ao espólio digital. Em razão disso, busca-se, no presente estudo, qual a melhor alternativa para sanar as inseguranças quanto ao tema que tende a aumentar a cada dia em função da era digital.

Precipuamente, o objetivo da presente pesquisa é analisar o posicionamento dos doutrinadores e estudiosos quanto à finalidade do patrimônio acumulado de forma digital, salvo em dispositivos de nuvem e controlados por meio de *login* e senhas.

Elucidado o objetivo, busca-se propiciar conhecimentos aos acadêmicos e futuros advogados, que venham a enfrentar a modalidade de acumular patrimônio mais utilizada no momento. Dessa forma, as ferramentas metodológicas que serão utilizadas ao longo do projeto serão: estudos bibliográficos; pesquisa jurídica, pesquisa na Internet em material jurídico.

Indubitavelmente, o tema escolhido nesta pesquisa é relevante para uma grande parte da população, considerando a informatização hodiernamente e o acúmulo do patrimônio digital.

Assim, as análises dos projetos de alteração do Código Civil (2002), bem como dos estudiosos do meio jurídico, colaboram para a formação deste trabalho.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Da Sucessão

A sucessão é o evento jurídico responsável pela transmissão dos bens e direitos, ocorrido pelo falecimento do titular de referido patrimônio.

No direito, a palavra sucessão significa substituir um sujeito titular de algum direito, merecendo destaque o conceito oferecido por Leite (2014, p. 23) como “o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, substituindo o antigo titular nos direitos”.

Conforme prevê a Carta Magna de 1988, o direito sucessório é composto por todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, tratando-se, portanto, de um direito fundamental.

Com o fim da existência natural, em razão da morte de uma pessoa, nasce a possibilidade de transmissão de todos os bens e direitos a uma outra pessoa e/ou pessoas, na hipótese do *de cujus* ter deixado bens. No entanto, há de se obedecer a ordem de sucessão legítima ou a vontade do falecido estabelecida por testamento, nos moldes dos Arts. 6º e 1.784 e seguintes, do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).

De acordo com Gonçalves (2012), a sucessão se dará de duas formas, sendo a primeira decorrente de lei, denominada sucessão legítima e a segunda, por manifestação de última vontade, chamada de sucessão testamentária.

Noutro norte, havendo o acontecimento morte e o *de cujus* não ter testado a última vontade dentro dos requisitos anteriormente descritos, a sucessão ocorre na forma da lei, incumbindo os herdeiros necessários a promover a partilha, seguindo a vocação hereditária na ordem, que se inicia pelos descendentes, conforme dispõe art. 1.829 do Código Civil (2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Em consonância com Tartuce (2017), este dispõe acerca da modalidade de sucessão legítima, também conhecida por *ab intestato*, que é decorrente de lei e ocorre quando aquele que faleceu não exerceu o direito de manifestar sua vontade, portanto, a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária, havendo a presunção de vontade do autor dos bens e direitos deixados.

Outrossim, o art. 1.788 do Código Civil (2002) determina a transmissão da herança aos herdeiros, assim que ocorrer a morte do titular e esse não tiver deixado testamento. Nestes termos, destaca-se: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

Para o autor Gonçalves (2012), a sucessão testamentaria ocorre quando o falecido deixa firmado de forma documental por meio de testamento ou codicilo, sua vontade em relação à partilha e disposição de seus bens, sendo possível a disposição de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio, nomeando assim os legatários.

Nessa perspectiva, o Código Civil (2002) apresenta em um rol taxativo, às formalidades que o testamento deve cumprir:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Quando da morte do autor da herança, existe ainda a possibilidade de cumprimento da última manifestação de vontade, enquanto vivo, pelos instrumentos sucessórios, como testamento, legado ou codicilo, conhecida como sucessão testamentária. (TARTUCE, 2017).

Ora, para o direito sucessório é relevante destacar o momento da abertura da sucessão, instado no art. 1.784 do Código Civil (2002), que se dá, independente das modalidades antes retratadas, com o evento morte, em que haverá a transmissão imediata aos herdeiros legítimos e testamentários. Neste sentido, consagra-se a regra da saisine, adotada por muitos juristas como um princípio jurídico sucessório, eis que presente na interpretação do referido artigo, quando diz que a herança se transmite, desde logo, nas palavras de Tartuce (2017).

Ademais, a sucessão não é apenas uma garantia fundamental, mas também uma necessidade, especialmente patrimonial, sendo essencial a transmissão dos bens e direitos aos herdeiros para que uma nova cadeia hereditária se forme.

No que tange à herança, segundo Tartuce (2017), trata-se de um conjunto de bens, positivos ou negativos, podendo consistir em direitos e abrangendo também as dívidas deixadas pelo morto.

Em prosseguimento, cabe destacar o que o direito civil contempla como bens, isto é, os descritos no Livro II, do Código Civil (2002), trazendo as diferentes classes de bens nos artigos subsequentes ao art. 79. Elencando e dispondo sobre bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos, reciprocamente considerados e dos bens públicos. (BRASIL, 2002).

Muito embora o Código Civil seja considerado atual, publicado em 2002, não há disposição direta sobre os bens digitais, objeto do presente trabalho.

No entanto, o Código Civil dispõe sobre os bens de origem imaterial, no art. 83, inciso I, considerando, aqueles que, para efeitos legais, são energias que tenham valor econômico, podendo então, os bens digitais, classificados nos bens móveis. (BRASIL, 2002).

Portanto, conforme introduzido, serão melhor conceituados os bens digitais a seguir, para verificação da possibilidade de transmissão sucessória.

2.2 Bens Digitais

A transmissão dos direitos e deveres do falecido já conhecida, especialmente, aos bens de cunho material, torna fácil a partilha, no entanto, nos últimos anos, acumulamos dia a dia, o nomeado patrimônio totalmente digital.

Por anos, as músicas foram armazenadas e repassadas por gerações pelas coleções de discos, hoje tudo fica armazenado na nuvem, de forma totalmente impalpável.

Os bens são considerados coisas das relações jurídicas, podendo ser material ou imaterial, com ou sem valor econômico.

Nas proposições de Venosa (2009, p. 23), este argumenta que “como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa, o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente.”

Nesse ínterim, sobre os bens digitais, Adelmo Silva Emerciano (2003) conceitua:

Os bens digitais, conceituamos, constituem conjuntos organizados de instruções, na forma de linguagem de sobrenível, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores e por outros dispositivos assemelhados que produzam funcionalidade predeterminadas.

Após a morte, ocorre a abertura da sucessão, em que são arrolados os bens deixados pelo falecido e sujeitos à partilha. Desse modo, os bens são classificados como corpóreos e incorpóreos, sendo os bens corpóreos de cunho material, concreto, possível de toque e, os bens incorpóreos, aqueles intangíveis fisicamente.

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 77), compreende-se “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. Logo, com o avanço tecnológico da sociedade, dentro de uma realidade digital, novos conceitos sobre patrimônio vão surgindo, nesse sentido:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Convém ressaltar que, os bens digitais estão mais próximos dos bens intangíveis pelas características de invisibilidade material. Para Lacerda (2017), os bens digitais são bens incorpóreos, sendo todo material armazenado por um usuário inserido na internet, que seja considerado importante, tendo valor econômico ou não, como fotografias, textos e moedas digitais

Destarte, não há, nesse pressuposto impedimento legal para fim de incluir os bens digitais na sucessão hereditária. Contudo, ante a falta de regulamentação específica, faz-se necessário abordar os fundamentos encontrados na legislação, no que tange aos bens hereditários digitais, como disposto a seguir.

2.3 Direito à Privacidade

Para discutir a possibilidade ou impossibilidade de transmissão de bens digitais, faz-se necessário a aplicação dos princípios constitucionais fundamentais que garantem a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio base da Constituição Federal (1988).

A partir da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, esta garante a inviolabilidade da “*intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*”, ressaltando-se que o *de cujus* também possui as mesmas garantias as quais devem ser respeitadas e caso haja violações, podem ser reclamadas por seus familiares, assim menciona-se: “A garantia constitucional possui o fim de resguardar o direito das pessoas vivas e mortas de guardarem em segredo manifestações íntimas, sem que outras pessoas tomem conhecimento, incluindo seus sucessores”.

O patrimônio digital deixado pelo falecido é, por muitas vezes, composto por um material pessoal, fotos, anotações e conversas que podem gerar um certo conflito ao direito da privacidade, assegurado pela Constituição Federal (1988).

Outrossim, temos o direito ao esquecimento, princípio amparado entre os direitos da personalidade, o qual surgiu com o avanço da tecnologia, podendo ser aplicado ao falecido como forma de proteger sua imagem e sua honra.

Com base nestes princípios constitucionais segue a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018) com o fim de respeitar a privacidade e a inviolabilidade da intimidade da pessoa.

No Brasil os aplicativos e redes sociais, mais utilizados atualmente pela população, buscam aplicar as garantias através de seus termos de uso, assim desde o primeiro acesso do usuário a plataforma, a pessoa já escolhe para quem ficará disponível o seu conteúdo.

Além disso, pode escolher a melhor opção para seus bens digitais após o falecimento, sendo a transmissão para seus herdeiros ou mesmo apagar todo o conteúdo e manter o seu sigilo de todas as pessoas.

Baseando-se nestes princípios constitucionais, segue a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018), com o fim de respeitar a privacidade e a inviolabilidade da intimidade da pessoa.

No Brasil, os aplicativos e redes sociais, mais utilizados atualmente pela população, buscam aplicar as garantias através de seus termos de uso, assim desde o primeiro acesso do usuário a plataforma, a pessoa já escolhe para quem ficará disponível o seu conteúdo.

Além disso, pode escolher a melhor opção para seus bens digitais após o falecimento, sendo a transmissão para seus herdeiros ou mesmo apagar todo o conteúdo e manter o seu sigilo de todas as pessoas.

Nessa intenção, para buscar a melhor solução em conflitos que envolvem a herança digital, faz-se fundamental ponderar com proporcionalidade os direitos afetados e a luz de suas particularidades, e caso o falecido tenha manifestado sua vontade antes de sua morte, esta deve ser respeitada, mesmo que seja encontrada através dos termos de uso de aplicativos em redes sociais.

Portanto, ainda há uma insegurança jurídica sobre o real destino dos bens digitais, todavia a era tecnológica vivenciada, permite a implementação de medidas simples de administração, pelas quais o usuário possa expressar antecipadamente sua vontade, além de ser prontamente respeitada e aplicada, sem a necessidade de enfrentar situações burocráticas que podem seguir por anos sem uma solução e garantir os direitos fundamentais do falecido.

2.4 Da Legislação Brasileira Sobre Herança Digital – Projetos de Lei

Atualmente, estão em trâmite dois projetos de lei no Brasil, com o fim de alterar artigos do Código Civil (2002) que regulamentam o direito das sucessões, objetivando incluir os bens digitais como parte da herança e um projeto de lei na mesma linha para alterar a Lei do Marco Civil da Internet.

Ademais, O Projeto de Lei n.º 3050 de 2020, de autoria do Deputado Senhor Gilberto Abramo, prevê a possibilidade de alterar o artigo 1.788 do Código Civil (2002), passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Como justificativa ao projeto, o Deputado salienta que o Judiciário vem sendo procurado para decisões sobre o patrimônio de cunho digital, as quais herdeiros de pessoas já falecidas inquerem o acesso aos arquivos e contas digitais do falecido, visando a alteração de prevenir e pacificar os conflitos.

Nessa conjuntura, o Senador Senhor Jorginho Mello apresentou recentemente o projeto de Lei nº 6.468 de 2019, buscando também a alteração do art. 1.788 do Código Civil, nos seguintes termos: Parágrafo único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Neste diapasão segue o Projeto de Lei nº 8.562 de 2017 que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 7.742 de 2017. O primeiro, apresentado pelo Deputado Senhor Elizeu Dionizio, propõe o acréscimo do Capítulo II-A e os Artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil (2002). Assim, apresenta-se a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Como justificativa, o autor do projeto enfatiza que no Brasil apesar de pouco utilizada, a herança digital suplica por uma legislação adequada, a fim de garantir a sucessão quanto os direitos digitais deixados por aqueles que morrem.

Em virtude disso, o Projeto de Lei nº 7.742 de 2017, apresentado pelo Deputado Senhor Afredo Nascimento, também busca acrescentar o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) com o seguinte texto:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para ilustrar, o Deputado Senhor Afredo Nascimento se baseou na medida implementada pelo *Facebook* e justificou o projeto ante as diversas redes sociais similares, para que todas utilizem as mesmas normativas e resguardem a privacidade do falecido.

Em suma, convém lembrar que todos os projetos de lei buscam meios de garantir os direitos fundamentais do falecido após a sua morte, mas principalmente, quanto à transmissão de seus bens digitais, uma realidade nova que precisa urgente de regulamentação, pois a cada dia tem se tornando ainda mais presente na vida de todos os cidadãos, independentemente de idade ou condição econômica.

2.5 Jurisprudência

Com a falta de regulamentação existem inúmeras demandas judiciais para resolução de conflitos ocasionados por contas virtuais deixadas pela pessoa falecida, onde os tribunais buscam a melhor forma de solucionar as lides.

Os Tribunais do Brasil procuram decidir os impasses com fulcro nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem, o exercício da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Ocorre que diante da nova era digital, em que a população de todas as classes sociais possui acesso a celulares com internet e fazem parte de redes sociais, nas quais é possível expor sua vida em

tempo real para milhares de pessoas que estiverem conectadas as suas redes, há a necessidade de aplicar os princípios a realidade atual na decisão de transmissão de bens incorpóreos.

Embasando-se nessas proposições, reitera-se como forma de respeitar a vontade do usuário após o falecimento, a rede social Facebook recentemente implantou uma ferramenta relacionada à política de privacidade denominada “contato herdeiro”, essa ferramenta disponível nas configurações da conta, concede ao usuário um testamento digital feito diretamente na plataforma pelo seu *login* e *senha* no qual é possível nomear uma pessoa de confiança para gerenciar seu perfil na rede social após o falecimento, tornando-a um memorial, ou então autorizar o Facebook excluir a conta do *de cujus* após o óbito.

Mesmo com a nova função fornecida, a plataforma resguarda a privacidade do usuário, isso porque o “contato herdeiro” não terá acesso as mensagens que foram trocadas pelo titular do perfil, apenas as mensagens e publicações feitas após o óbito, assim, a intimidade não é violada.

A medida implantada pela plataforma foi um meio de sofrear diversas demandas que estavam surgindo para ter acesso aos conteúdos privados do falecido ou apagar a rede social, devendo prevalecer a vontade do *de cujus* expressada através de seu login e senha.

Em caso recente, a Ministra Nancy Andrighi, relatora da REsp. 1.633.254 decidiu a favor de prevalecer um testamento com assinatura digital, com fundamento na atual sociedade brasileira e mundial e a relativização de formalidades do Código Civil (2002):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR ESCRITO POR MEIO MECÂNICO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO TESTADOR. REQUISITO DE VALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DA REAL VONTADE DO TESTADOR, AINDA QUE EXPRESSADA SEM TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS SANÁVEIS E VÍCIOS INSANÁVEIS QUE NÃO SOLUCIONA A QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. 1- Ação ajuizada em 26/01/2015. Recurso especial interposto em 02/06/2016 e atribuído à Relatora em 11/11/2016. 2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) é válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital. 3- Deve ser rejeitada a alegação de omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão recorrido se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial. 4- Em se tratando de sucessão testamentária, o objetivo a ser alcançado é a preservação da manifestação de última vontade do falecido, devendo as formalidades previstas em lei serem examinadas à luz dessa diretriz máxima, sopesando-se,

sempre casuisticamente, se a ausência de uma delas é suficiente para comprometer a validade do testamento em confronto com os demais elementos de prova produzidos, sob pena de ser frustrado o real desejo do testador. 5- Conquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permita, sempre excepcionalmente, a relativização de apenas algumas das formalidades exigidas pelo Código Civil e somente em determinadas hipóteses, o critério segundo o qual se estipulam, previamente, quais vícios são sanáveis e quais vícios são insanáveis é nitidamente insuficientes, devendo a questão ser examinada sob diferente prisma, examinando-se se da ausência da formalidade exigida em lei efetivamente resulta alguma dúvida quanto à vontade do testador. 6- Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, pelos seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais e oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante. 7- A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva. 9- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 10- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1633254 MG 2016/0276109-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/03/2020).

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando aplicar as normas do Código Civil a realidade digital que a sociedade vive é um grande marco para a jurisprudência brasileira, a qual já vem decidindo favoravelmente ao reconhecimento da herança digital, mesmo que sem valor econômico, deve ser transmitida aos sucessores.

Neste sentido, como exemplificação decidiu o Tribunal do Estado de São Paulo, autorizando a filha, única herdeira, a ter acesso aos dados armazenados na “nuvem” do celular de seu falecido pai, justificando ao fato que se fossem corpóreos estariam disponíveis para partilha, como o exemplo de fotografias:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10043344220178260268 SP 1004334-42.2017.8.26.0268, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2021).

De mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Paraná ao autorizar o fornecimento da senha para acesso ao celular do esposo falecido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SENHA PARA DESBLOQUEIO DE CELULAR. APARELHO QUE PERTENCIA AO ESPOSO FALECIDO DA AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DIANTE DA REVELIA E COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MEEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0036940-71.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019). (TJ-PR - RI: 00369407120188160014 PR 0036940-71.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/06/2019).

Frequentemente, a sociedade vem sofrendo mudanças nos últimos anos, a cultura, costumes e valores desassemelham aos do século anterior, é uma evolução natural, mas que, com o fácil acesso ao mundo virtual, caminha em velocidade ainda maior.

Com o acesso à informação cada vez mais próximo, grande parte da população, por vezes de forma inconsciente, acaba acumulando um acervo digital, dando luz ao questionamento de qual o destino desse patrimônio após a morte do seu titular.

O presente estudo não espera que o direito, de forma imediata, preveja e tutele as mudanças, bem como as soluções para todos os conflitos que surgirem. Em se tratando da velocidade que avança a tecnologia, é impossível acompanhar, pois a evolução é a cada minuto.

De fato, a regulamentação quanto aos bens digitais é algo necessário, uma adaptação ao Código Civil (2002) traria uma maior segurança jurídica aos casos, pois, como citado pela Ministra Nancy Andrighi na REsp 1.633.254, o Código Civil foi formulado em 1940, quando os legisladores sequer faziam ideia de que seria possível existir a tecnologia que encontramos hoje.

Conclui-se, que o importante é estar atento a possibilidade de dispor sobre os bens digitais, usando as ferramentas atualmente disponíveis, seja de acesso direto na plataforma utilizada ou nas formas atualmente disponíveis no Código Civil (2002), como testamento ou codicilo, a fim de que, futuramente, tenha a destinação que julgue como coerente para o seu patrimônio digital.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Precipuamente, o objetivo do presente estudo intencionou realizar uma análise quanto à possibilidade da transmissão dos bens digitais deixados após o falecimento, em razão da falta de norma específica na legislação brasileira.

Apesar do direito dispor de ferramentas para transmissão patrimonial de bens móveis e imóveis, os bens digitais não possuem a geração de diversas ações perante a Justiça para o fim de solucionar o impasse.

Nesse contexto, destacou-se que o acervo digital é a realidade de boa parte da população e precisa ser urgentemente tratado pelos tribunais.

Porventura, muitos debates estão por vir, especialmente no tocante ao confronto do direito à privacidade e à possibilidade da transmissão dos bens.

Em decorrência dessa problemática, o estudo apresentado demonstra que existem ferramentas que limitam o uso ou modificação de plataformas, mesmo após o falecimento de seu titular, são os casos onde a própria plataforma dispõe uma ferramenta de escolha ao usuário, ainda em vida, mas que em patrimônios de grande monta ainda é considerado um campo desconhecido, abrindo lacunas para diversas interpretações.

À guisa de conclusão, os herdeiros possuem ferramentas para viabilizar a transmissão do patrimônio digital herdado, buscando auxílio ao judiciário, ou até mesmo utilizando as ferramentas disponibilizadas pelas plataformas digitais. Entretanto, as lacunas existentes, no ordenamento, trazem uma certa insegurança jurídica para as gerações futuras, haja vista a assustadora tendência acelerada da informatização.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, de 14 de agosto de 2018. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 abril 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 6 - direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

EMERCIANO, Adelmo da Silva. (Coord.). **Tributação no Comércio Eletrônico**. Paulo de Barros. Coleção de Estudos Tributários. São Paulo: IOB, 2003.

FACEBOOK. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 01 de novembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7: direito das sucessões/ Carlos Roberto Gonçalves. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo. Atlas. 2014.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões/ Silvio de Salvo Venosa. (coleção direito civil; v. 7) 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. V. 6: direito das sucessões. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.